



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ENDEREÇO: RUA ROGÉRIO WEBER, 2643 - CAIARI - PORTO VELHO/RO - ARQUILAU DE PAULA
ADVOGADOS ASSOCIADOS CEP: 76804-604
PAT Nº: 20252700100032
DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2025
CAD/CNPJ: 14.922.890/0001-01
CAD/ICMS: 00000003480135

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/303/TATE/SEFIN

1. Apurar base decálculo do ICMS a menor em operações de importação
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo importou mercadoria do exterior com valor do ICMS apurado a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO, no período de 01/01/2020 a 31/12/2022.

Ao contribuinte foi oferecida a oportunidade de auto regularizar pelo FISCONE, conforme a Notificação DET de nº 13780684, mas o contribuinte não atendeu a notificação.

Para a infração foi indicado o artigo 2º, IX, c/c art. 15, V e 17, I do RICMS-RO do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, IV, "a", 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.471.483,08
--------------	------------------

Multa 90%	R\$ 1.623.776,79
Juros	R\$ 492.358,49
Atualização Monetária	R\$ 9.274,08
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.596,892,44

Aintimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 25/02/2025 (fls 43) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Ação fiscal foi iniciada em 03/02/2025 (fls 94) sendo concluída dentro do prazo previsto.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Ocorre violação ao princípio da legalidade quanto a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS;

II – A CF em seu artigo 192, VIII, §3º estabelece o percentual máximo de 1% de juro ao mês;

III – A atualização da correção monetária, travestida em taxa de juro, deve ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte.

IV - A multa aplicada é desproporcional e tem efeito confiscatório.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo ou que, alternativamente seja reduzida a multa para até 20% do valor principal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

No Relatório Circunstanciado (fls 48 a 57) o Auditor Fiscal demonstra que o contribuinte

em questão realizou diversas importações pneus no período fiscalizado, apurando erroneamente a Base de Cálculo do ICMS sobre a operação de importação.

No arquivo Excel, decálculo e apuração da diferença de ICMS devido na importação (ARQ 1 – Papeis de trabalho – C Gráfica_Imp_Merc – ROVEMA – Anexo ao Rel de 25.02.25), Especificamente na Planilha 4.1 ICMS_IMP Dif por DI_NFe, está demonstrado que o contribuinte não incluiu na Base de Cálculo do ICMS na importação os valores relativos a: Imposto de Importação, Imposto s/ Produtos Industrializados, PIS, COFINS, Multa Antidumping e Taxas Aduaneiras.

A Lei 688/96 que institui o ICMS no Estado de Rondônia, determina que:

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX -do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do [inciso IX do artigo 17](#), a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no [artigo 19](#);*
- b) imposto de importação;*
- c) imposto sobre produtos industrializados;*
- d) imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;”*

Uma vez esclarecido o que dispõe a lei sobre a incidência e a base de cálculo do ICMS na operação de importação, vejamos o que alega em sua defesa o sujeito passivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que:

- Ocorre violação ao princípio da legalidade quanto a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS;

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciou o tema nº 69 objeto do RE nº 574.706, por maioria de votos, e declarou inconstitucional a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O preposto do sujeito passivo, talvez por confusão e dificuldade de compreensão da legislação tributária, traz como argumento o que decidiu o STF no Tema nº 69 de que é *inconstitucional a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS*.

O Tema nº 69 é inaplicável ao presente auto de infração, visto que o Fisco Estadual utilizando da sua competência constitucional, está lançando e cobrando o ICMS e não o PIS e a COFINS que são de competência da União, cuja fiscalização e lançamento é realizado pela Secretaria de Receita Federal do Brasil.

A Secretaria de Receita Federal do Brasil, quando estiver lançando de ofício as contribuições sociais do PIS e COFINS, deverá cumprir o que foi estabelecido pelo STF e não incluir o ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS.

Uma vez demonstrado a inaplicabilidade desse argumento do sujeito passivo, vejamos então, a próxima alegação.

O contribuinte em sua defesa em nenhum momento nega a não entrega dos arquivos ao Fisco, nem apresenta documentos que tenham realizado a sua entrega.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

O sujeito passivo alega que a CF/88 em seu artigo 192, VIII, §3º estabelecem o percentual máximo de 1% de juro ao mês.

Vejamos então o texto constitucional, citado pelo contribuinte:

CF/88

“Art.192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

VIII- (Revogado) [\(Redaçãodada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

§ 3º (Revogado) [\(Redaçãodada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)”

Conforme visto, o causídico docontribuinte, equivocadamente, cita inciso e parágrafo já revogado da nossaConstituição Federal, inviabilizando assim a aplicação do direito, não maisvigente.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

O sujeito passivo alega que aatualização da correção monetária, travestida em taxa de juro, deve ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte.

O IPC - Índice de Preços aoConsumidor é usado para observar tendências de inflação. É um indicadoreconômico que mede a variação dos preços de um conjunto fixo de bens e serviçosconsumidos pelas famílias ao longo do tempo. Sendo usado para monitorar aevolução dos preços e o poder de compra da população.

Como visto, o IPC não tem o objetivode atualizar um valor ao longo do tempo, não se prestando para servir comoíndice de atualização monetária e juros.

O Estado de Rondônia, desdefevereiro de 2021 utiliza a taxa Selic ao mesmo tempo como juros e atualizaçãomonetária para atualização do imposto devido, nos termos da Lei 688/96:

“Art. 46-A. O valor do crédito tributário nãoquitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxareferencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulosfederais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mêssubsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.”

No Estado de Direito, o princípio dalegalidade é basilar, criando a obrigação de fazer ou deixar de fazer, às pessoas físicas e jurídicas.

A legalidade é um princípio quevincula os agentes da administração pública, que não podem ir além da lei, ou pior ainda, contra ela.

O pedido do advogado da empresa écompletamente descabido e desprovido de embasamento legal. Argumentar que umíndice qualquer deve ser aplicado como atualização monetária, apenas por sermais benéfico ao contribuinte é ignorar completamente a lei ordinária

que regea matéria.

Este Tribunal Administrativo, como órgão da administração pública, rege-se pelo princípio da legalidade, devendo agir no estrito cumprimento da mesma.

Uma vez que a Lei 688/96 estabelece qual o índice a ser aplicado na atualização do crédito tributário não pago, este deve ser aplicado, vedado ao agente público, a utilização de outro qualquer, escolhido ao seu arbítrio.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Por último, resta analisar o questionamento do sujeito passivo de que a multa aplicada é desproporcional e tem efeito confiscatório.

O professor Aliomar Baleeiro, em sua obra intitulada Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 237:

“Tributos confiscatórios são aqueles que absorvem todo o valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de uma atividade lícita e moral.”

Segundo Hugo de Brito Machado o princípio do não confisco não se aplica ao descumprimento de normas formais tributárias, pois a vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão somente aos tributos. Não é razoável invocar garantia jurídica para o exercício da ilicitude.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readaptação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

O STF decidiu no Tema 863 que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem-se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Para os ministros, a Constituição exige que o valor das multas tributárias seja fixado de forma razoável e proporcional. Eles entenderam que não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. E que também não pode ser alto demais porque a vedação da cobrança de tributos com efeito de confisco também se aplica para as multas tributárias.

A penalidade em questão, foi aplicada no percentual de 90% do valor do imposto atualizado, estando, portanto, dentro do padrão fixado pelo STF no RE 736.090.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV- Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente com a conduta materializada pelo contribuinte.

O presente auto de infração atende aos requisitos do art. 100 da Lei 688/96, está corretamente instruído com a Designação de Fiscalização do Estabelecimento, Demonstrativo de Origem e Cálculo do Crédito Tributário, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, tendo sido corretamente intimado o sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 3.596.892,44 (Três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetivado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 24/06/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, :

Data: **24/06/2025**, às **10:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.